



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008119/2023-54

SUMÁRIO

PROPONENTE:

ALEXANDRE GOLDMEIER

ACUSAÇÃO:

- 1)** Administração irregular de carteiras no período de 21.10.2019 a 17.02.2023, em infração, em tese, ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976^[1] c/c o art. 2º da Resolução CVM 21/21^[2]; e
- 2)** realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários no período de 21.10.2019 a 17.02.2023, em infração, em tese, ao disposto no art. 3º da Resolução CVM nº 62/22^[3] (“RCVM 62”), cuja tipificação consta do inciso III do art. 2º^[4] da mesma Resolução.

PROPOSTA:

- (i) pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 36.777,87 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos); e
- (ii) deixar de atuar como sócio-gestor de Clube de Investimentos, bem como deixar de prestar qualquer auxílio a terceiros, pelo período de 6 (seis) meses.

PARECER DA PFE/CVM:

COM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008119/2023-54

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso (“TC”) apresentadas por ALEXANDRE GOLDMEIER (doravante também denominado “GOLDMEIER ou “PROPONENTE”), na qualidade de investidor no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[5]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se de comunicação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) à SMI dando conta de que ALEXANDRE GOLDMEIER realizou operações que apresentaram D.A.Z. e L.F.Z. na contraparte, sendo ambos membros da mesma família, com indícios de irregularidades.

3. Posteriormente, a BSM complementou o relato inicial por meio de outro comunicado, indicando que havia identificado outras operações de ALEXANDRE GOLDMEIER com características semelhantes, tendo como contrapartes J.B., J.C. e S.L.B.

4. Na análise detalhada realizada pela SMI, no entanto, verificou-se que, além dos investidores supramencionados, o PROPONENTE também tinha acesso e enviava ordens por meio das contas de A.M.R., E.R.B., F.H.M e R.R.C.

5. Por fim, verificou-se que o PROPONENTE também era responsável pelo envio de ordens de Clube de Investimentos.

DOS FATOS

6. Após o relato da BSM sobre os indícios de concentração de contrapartes entre ALEXANDRE GOLDMEIER e alguns investidores, foi feita análise detalhada das suas operações e foram encontrados negócios com características semelhantes, tendo como contrapartes dez investidores.

7. As operações teriam tido características que indicavam que as contas de todas as pessoas citadas estariam sendo controladas por um só agente, que realizava operações com ativos de baixa liquidez, com resultados que beneficiavam o PROPONENTE em detrimento das outras contrapartes.

8. As dinâmicas mostraram operações iniciadas contra uma das contrapartes e encerradas contra outra dessas contrapartes, ou seja, ALEXANDRE GOLDMEIER comprava de uma dessas contrapartes e vendia para outra dessas contrapartes. No entanto, também foram verificadas diversas variações dessa dinâmica, sempre beneficiando-se o PROPONENTE.

9. Essas variações incluíam compras de participantes regulares do mercado e vendas para uma das contrapartes supramencionadas, operações de *swing trade* entre as contrapartes, em que o ativo era mantido em carteira por GOLDMEIER por mais de um pregão, e até mesmo operações de venda em que este somente vendia ativos para essas contrapartes, recebendo o valor correspondente à operação em operações realizadas a preço significativamente superior àquele pelo qual o ativo normalmente era negociado.

10. Nesse sentido, o PROPONENTE movimentava ativos de baixa liquidez (não somente no mercado de opções, mas também à vista), que, por serem pouco negociados, possibilitavam que manipulasse ordens com preços significativamente discrepantes e em seu favor.

11. GOLDMEIER não se preocupava em inserir ordens nas primeiras posições do livro de ofertas. Entretanto, diante da baixa liquidez dos ativos com os quais operava, e

considerando o controle das contas das contrapartes, inseria ordens a preços que lhe eram convenientes e na conta das contrapartes com quantidade e preços suficientes para encontrar as ordens que tinham precedência sobre a sua, até encontrar sua ordem.

12. Em depoimento prestado à CVM em 05.05.2023, D.A.Z. e L.F.Z. teriam afirmado que contrataram os serviços de ALEXANDRE GOLDMEIER para lhes prestar assessoria. Embora os depoentes tenham afirmado que L.F.Z. era a pessoa responsável pela emissão das ordens de negociação que originaram seus negócios, essa versão carece de consistência na medida em que seus negócios investigados e os de GOLDMEIER eram notoriamente coordenados, envolvendo ativos de baixa liquidez, que beneficiaram o PROPONENTE em detrimento desses investidores e tiveram origem na mesma conexão de IP.

13. Em depoimento prestado à CVM em 19.05.2023, J.C. teria afirmado que (i) fornecera a ALEXANDRE GOLDMEIER suas informações de acesso à corretora (login e senha) para que este pudesse comandar as ordens que eram emitidas de sua conta; (ii) o PROPONENTE enviava resumos mensais dos investimentos; no entanto, disse que tinha pouco conhecimento sobre o mercado de valores mobiliários, e que somente atentava para eventuais valores a pagar (DARF decorrente de ganhos das operações realizadas por GOLDMEIER); (iii) fazia pagamentos ao PROPONENTE como forma de remuneração pelos serviços prestados; (iv) não mantinha contrato ou acordo formal, mas o combinado era pagar a GOLDMEIER o mesmo valor que deveria pagar a título “de DARF” como forma de remuneração pelos serviços prestados; e (v) as operações realizadas em seu nome eram feitas pelo PROPONENTE, que definia conjuntamente uma estratégia macro de investimentos, mas as operações eram decididas e implementadas por ele, que definia os ativos, preço e volume dos negócios.

14. Em depoimento prestado à CVM em 19.05.2023, J.B. afirmou que (i) fornecera a ALEXANDRE GOLDMEIER suas informações de acesso à corretora (login e senha) para que este realizasse operações em suas contas; (ii) o PROPONENTE enviava resumos mensais dos investimentos; no entanto, afirmou ter pouco conhecimento sobre o mercado de valores mobiliários e que não tinha conhecimento de detalhes das operações; (iii) pagava a GOLDMEIER, como forma de remuneração pelos serviços prestados, valor igual ao que pagava a título de DARF quando as operações resultavam em lucros; e (iv) as operações realizadas em seu nome era feita por ele, que decidia as operações que ia realizar no que se refere a ativos, preço e volume dos negócios (costumava ser informado sobre os investimentos em reportes mensais, mas, em certos períodos, os reportes não eram feitos, uma vez que os investimentos não vinham apresentando bons resultados).

15. No decorrer das diligências realizadas pela SMI, GOLDMEIER se manifestou por meio de depoimento, nos seguintes e principais termos:

(i) auxiliava amigos próximos na realização de operações no mercado, pois gostava de auxiliar as pessoas;

(ii) quando questionado se recebia remunerações em troca dos serviços prestados, teria dito que ajudava as pessoas, mas que era muito ocupado (assim, as pessoas ofereciam parte dos lucros como forma de remuneração, pois não queriam tomar seu tempo sem qualquer tipo de retribuição);

(iii) questionado se já havia realizado operações em nome das pessoas referenciadas nas diligências conduzidas pela SMI, teria afirmado que sim, mas que realizou operações juntamente com essas pessoas, seja presencialmente ou por meio de conferências online, mas que essas pessoas estavam junto dele quando as operações foram realizadas;

(iv) questionado sobre as operações com ativos de baixa liquidez, afirmou que desenvolveu um sistema automatizado de negociação que usava aprendizado de máquina e, para alimentar o sistema, realizava operações com ativos de baixa liquidez, pois, assim, conseguia verificar e compreender o funcionamento das dinâmicas do mercado, dado que ativos de elevada liquidez apresentavam negociações mais rápidas;

(v) afirmou, no entanto, que as contrapartes já mencionadas tinham conhecimento de que ele utilizava esse sistema de forma experimental e que essas operações eram realizadas como uma forma de teste para proporcionar informações para alimentar o sistema;

(vi) quando questionado se realizava operações na conta de outras pessoas e em sua conta própria e se essas operações poderiam, em algum momento, ter se cruzado, afirmou que eventualmente algumas dessas operações poderiam ter se cruzado, mas, se isso ocorreu, não teria sido de forma intencional; e

(vii) teria dito que era procurador responsável pela inserção de ordens em nome de F.H.M., esposa de um amigo de longa data, e que realizava esse serviço de forma gratuita devido à amizade (teria afirmado ainda ser o responsável pela inserção de ordens do Clube de Investimentos).

16. Foram feitas análises das informações bancárias de ALEXANDRE GOLDMEIER durante o período de 01.01.2021 a 30.06.2022 e, posteriormente, estenderam-se as análises para os anos de 2022 e 2023^[6], a fim de verificar (i) se os recursos auferidos com a conduta, em tese ilícita, eram transferidos para terceiros, além de GOLDMEIER – o que poderia indicar a participação de terceiros na prática implementada, e (ii) possível existência de outras vítimas da prática, em tese, perpetrada por GOLDMEIER.

17. A análise teria mostrado que, durante o período citado, em que foi implementada a prática objeto da acusação, o PROPONENTE teria resgatado de suas contas nas corretoras GU e GE o volume de R\$ 5.181.855,65 e teria transferido, de sua conta bancária para as corretoras, um total de R\$ 2.671.295,00, **resultando em um resgate líquido para sua conta bancária do montante de R\$ 2.510.560,65.**

18. Em seu depoimento, quando questionado se já havia recebido qualquer pagamento de E.R.B. e havia prestado qualquer outro tipo de serviço ou vendido qualquer objeto para a mesma pessoa que pudesse justificar alguma transferência financeira entre eles, GOLDMEIER teria afirmado que não. Apesar disso, a análise das informações bancárias do PROPONENTE mostrou que ele teria recebido 16 transferências de E.R.B. durante o período supramencionado, que totalizaram R\$ 94.712,57.

19. Em relação ao lucro, em tese, auferido por GOLDMEIER, nas operações, destaque-se, inicialmente, que a BSM indicou que este teria auferido lucro bruto de R\$ 1.909.770,17 durante o período de janeiro de 2021 a junho de 2022. Nesse sentido, e segundo a SMI, os indícios trazidos pela BSM, no entanto, foram baseados em uma análise realizada de maneira preliminar, considerando somente o período supramencionado e operações de *day trade* que tiveram D.A.Z., L.F.Z., J.B., J.C. e S.L.B. como contrapartes.

20. A análise aprofundada das operações de GOLDMEIER realizada pela SMI, no entanto, teriam demonstrado que a prática ocorreu entre 21.10.2019 e 17.02.2023, e considerou todas as operações que tiveram como contrapartes os investidores listados na peça acusatória. O aprofundamento dessa análise proporcionou uma visão individualizada das operações de forma mais ampla, o que explica eventuais diferenças em comparação com o levantamento preliminar realizado pela BSM.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

21. De acordo com a SMI:

(i) os números dos IPs vinculados aos dispositivos por meio dos quais foram comandados os negócios demonstram que as ordens enviadas pelos investidores supramencionados se originaram de um mesmo local e foram comandadas por ALEXANDRE GOLDMEIER, que tinha acesso a todas as contas em razão de “serviços de assessoria financeira” que prestava aos investidores;

(ii) a análise detalhada das operações mostra que elas teriam sido realizadas de forma a direcionar resultados positivos para o PROPONENTE em detrimento dos demais investidores;

(iii) as diligências realizadas apontam um número de 10 (dez) investidores na contraparte, sendo 9 (nove) pessoas naturais e 1 (uma) pessoa jurídica;

(iv) as declarações de GOLDMEIER contidas nas suas manifestações destoam das informações prestadas por algumas contrapartes e das características das operações detalhadas na peça acusatória;

(v) há indícios de que o PROPONENTE tinha acesso às contas de contrapartes e enviava ordens com total liberdade, sem que elas estivessem presentes (mesmo que por meio de reuniões virtuais) ou tivessem conhecimento de detalhes das operações;

(vi) o detalhamento das operações demonstra que elas foram realizadas de forma reiterada e as ordens das contrapartes foram enviadas de forma coordenada com as de GOLDMEIER, com quantidades e valores que tinham objetivo de encontrar as ordens daquele a preços que o beneficiavam;

(vii) a repetição das dinâmicas apresentadas no TA de forma sistemática ao longo do tempo, com resultados positivos seguidamente direcionados a GOLDMEIER em detrimento dos investidores citados, comprovaria a intencionalidade da conduta e afastaria qualquer possibilidade de que as operações tenham decorrido de meras coincidências;

(viii) são as seguintes as características evidenciadas na prática investigada: (a) operações com ativos de baixa liquidez; (b) que apresentaram na contraparte – em pelo menos uma parte da operação – os investidores para os quais ALEXANDRE GOLDMEIER prestava “assessoria”, resultando em lucro para ele, em detrimento desses investidores; (c) indícios de que o PROPONENTE controlava as contas dos investidores lesados (posse de seus logins e senhas junto ao intermediário); (d) baixo conhecimento do mercado de valores mobiliários por parte dos investidores, em tese, lesados; (e) as ordens de negociação teriam sido originadas do mesmo endereço de IP, conforme evidências obtidas pela BSM; e (f) teria ocorrido reiteração e sistematicidade da conduta de GOLDMEIER praticada ao longo de quatro anos, e auferindo-se reiterados lucros em detrimento dos investidores lesados;

(ix) análise mais ampla e detalhada mostrou que ALEXANDRE GOLDMEIER não somente utilizou as contas dos investidores em operações de *day trade*, mas também em operações de *swing trade* de curto prazo, e se aproveitou do controle das contas de terceiros para realizar apenas uma parte da operação (a preços destoantes do mercado), tendo encerrado suas posições contra outros participantes do mercado;

(x) o detalhamento das operações indicou que o PROPONENTE auferiu,

por meio das operações realizadas de maneira irregular, lucro bruto de R\$ 3.084.674,76;

(xi) o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários está sujeito à autorização prévia da CVM e **verificou-se que o PROPONENTE exercia a mediação e a execução de operações no mercado de valores mobiliários de forma irregular, como administrador de carteira de valores mobiliários^[7], em infração, em tese, ao disposto no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/76;**

(xii) o PROPONENTE atuava em diversos mercados, inclusive operando derivativos de baixíssima liquidez, mercado desconhecido pelos investidores lesados, o que demonstra a total discricionariedade na realização das operações em nome dos demais investidores, sendo que tal discricionariedade era tão grande que ALEXANDRE GOLDMEIER se utilizava dos acessos às contas dos clientes para direcionar lucros em benefício próprio, sem o conhecimento deles (no mesmo sentido, depoimentos colhidos no curso do processo evidenciam que os investidores não tinham conhecimento dos investimentos e das operações a serem realizados e que todas as operações eram coordenadas por GOLDMEIER);

(xiii) documentação comprobatória enviada pelos investidores lesados corroboram suas alegações e demonstram pagamentos efetuados ao PROPONENTE em contrapartida do **serviço de administração de carteira prestado, ficando aparente que a atuação do acusado não se dava por laço de amizade ou parentesco, mas sim no exercício profissional, refletido nos pagamentos de remuneração (taxa de performance) a GOLDMEIER, de forma que este teria, em tese, ferido os ditames do art. 2º da Resolução CVM nº 21/21 c/c o art. 23 da Lei nº 6385/76;**

(xiv) em relação à caracterização de **operações fraudulentas**, diante das análises detalhadas das operações e das informações coletadas nos depoimentos, restou configurado que GOLDMEIER se utilizou do acesso às contas dos clientes para realizar transferências de valores deles em benefício próprio, por meio de operações realizadas com ativos de baixa liquidez no mercado de valores mobiliários. Assim, o acusado, para atingir seu objetivo, **utilizou-se, em tese, de operações fraudulentas^[8] no mercado de valores mobiliários, definidas no item “c” do inciso II da Instrução CVM 8/79 (vigente durante parte do período analisado) e no inciso III do art. 2º da Resolução CVM 62/22 (vigente a partir de 01.02.2022);**

(xv) o PROPONENTE teria, de forma dolosa, induzido seus clientes a acreditarem que geria seus recursos de maneira correta, porém se aproveitando da falta de conhecimento deles para benefício próprio (na mesma linha, tem-se a indução e a manutenção dos clientes em erro, tendo em vista que, apoiados na relação de confiança que havia entre eles, os clientes foram levados a acreditar na existência de uma estratégia de investimento no melhor interesse de ambos);

(xvi) ao utilizar o comando das contas para realizar operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, em benefício de si próprio e em detrimento dos investidores que lhe confiaram seus investimentos, **o PROPONENTE, em tese, teria incorrido na prática de gestão fraudulenta, prevista no art. 4º da Lei nº 7.492/86;**

(xvii) o PROPONENTE exercia a atividade de administração de carteira, sendo certo que o art. 2º da Resolução CVM nº 21/21 determina que *“A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM”*, de forma que, **ao não atuar com autorização da CVM para administrar carteiras de valores mobiliários, haveria indícios, em tese e**

inclusive, de cometimento do crime estabelecido no art. 27-E da Lei nº 6.385/76;

(xviii) diante do conjunto de provas carreados aos autos, restou comprovado que ALEXANDRE GOLDMEIER se aproveitou do acesso às contas dos investidores lesados para transferir valores das contas deles para seu benefício próprio por meio de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, e na prática de administração irregular de carteiras, em infração, em tese, ao art. 3º da Resolução CVM nº 62/22 e ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/21 c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/76, respectivamente.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

22. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização de ALEXANDRE GOLDMEIER, na qualidade de investidor, por:

22.1) **Administração irregular de carteiras** no período de 21.10.2019 a 17.02.2023, em infração, em tese, ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c o art. 2º da Resolução CVM 21/21; e

22.2) **Realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários** no período de 21.10.2019 a 17.02.2023, em infração, em tese, ao art. 3º da RCVM 62, cuja tipificação consta do inciso III do art. 2º da mesma Resolução.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

23. Após ser devidamente intimado, ALEXANDRE GOLDMEIER apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso, propondo (i) **pagar à CVM o valor de R\$ 36.777.87** (trinta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos); e (ii) **deixar de atuar como sócio-gestor** de Clube de Investimentos, **bem como deixar de prestar qualquer auxílio a terceiros, pelo período de 06 (seis) meses.**

24. Na oportunidade, alegou, resumidamente, que (i) ao realizar o encontro de valores positivos e negativos de compras e vendas de ativos e derivativos, o resultado no período mencionado teria sido um lucro de R\$ 69,12; (ii) o valor total auferido pelo Proponente, incluindo *“todas as operações realizadas no mercado”*, não se limitando a operações com derivativos de baixa liquidez - que são objeto exclusivo da acusação - teria sido de R\$ 664.522,17; (iii) o valor total a título de ganhos teria sido *“muito inferior àquele originalmente indicado pela Comissão”*, aduzindo-se *“que o valor bruto calculado pela fiscalização da CVM não considera a operação estruturada completa (...) é por essa razão que se verifica que o resultado líquido é efetivamente bem diferente (e inferior ao apontado pela CVM)”*; e (iv) não ter histórico de processos administrativos sancionadores contra si.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

25. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00110/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **existência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso** *“diante da ausência*

de proposta apta a corrigir o ilícito praticado” e do fato de que “o interessado não apresentou qualquer proposta de devolução integral da vantagem auferida nem de reparação dos danos difusos resultantes do abalo à integridade, transparência e confiabilidade do mercado de capitais”.

26. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Primeiro cabe dizer que, no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Observa-se que **a narrativa da acusação indica que a conduta ilícita não é atual**, tendo sido realizada até fevereiro deste ano. **Assim, considera-se, a princípio, cumprido o requisito legal.**

No que diz respeito à correção da irregularidade, **verifica-se que a existência de danos difusos se mostra inafastável, haja vista que tanto a atuação sem registro como a realização de operações fraudulentas configuram condutas que acarretam inegável abalo à confiança dos investidores, sendo exigida a compensação dos danos difusos** resultantes do abalo à integridade, transparência e confiabilidade do mercado de capitais.

Em regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, está sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo r. Comitê de Termo de Compromisso - já que é possível a negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021 - não se manifestando a PFE sobre tal aspecto.

No entanto, conforme o despacho ao **PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07)**, *‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.*

Neste caso, o acusado não se propõe à devolução nem mesmo do valor que admite ter auferido com os ilícitos. Não se pode falar em correção da atuação irregular nem da operação fraudulenta imputada, sem que seja pago (devolvido) valor correspondente à vantagem irregularmente obtida. Isso violaria o princípio constitucional da moralidade, que rege a Administração Pública.

Mesmo que cumprido estivesse o requisito, necessária seria, ainda, a verificação do atendimento efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração Pública, no que toca à existência de interesse público na celebração de termo de compromisso, face ao enquadramento, em tese, das condutas praticadas, respectivamente, no art. 27-E da Lei n.º 6.385/76 e no parágrafo único, inciso II, do art. 1º da Lei nº 7.492/86.

Assim, em virtude do que estabelece o art. 4º da lei de criação da CVM, a solução por consenso, em tais casos, exigiria da Administração Pública um ônus argumentativo mais severo, com vistas a mostrar que a Autarquia está, efetivamente, protegendo os titulares de valores mobiliários contra a atuação irregular do agente, coibindo a fraude e a administração irregular. **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

27. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[9] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

28. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

29. Em reunião realizada em 23.01.2024^[10], tendo em vista (i) o óbice apontado pela PFE, em razão de o PROPONENTE não ter apresentado qualquer proposta de devolução integral da vantagem auferida, nem, especificamente, de reparação de danos difusos resultantes do abalo à integridade, transparência e confiabilidade do mercado de capitais; (ii) a gravidade, em tese, do caso (trata-se de caso envolvendo fraude em tese, capitulada na RCVM 62), e que ensejou, inclusive, comunicação de indícios de crime de ação penal pública ao Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul; e (iii) que o valor proposto (R\$ 36.777.87) se mostra insignificante e desproporcional à gravidade dos fatos apurados e imputados ao proponente, o Comitê entendeu que não seria oportuna e conveniente a celebração do TC no presente caso e deliberou por opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta apresentada.

30. Em 23.02.2024, após receberem o comunicado da decisão do Comitê de opinar pela rejeição do proposto, e antes da finalização do presente Parecer do CTC, os patronos de ALEXANDRE GOLDMEIER peticionaram solicitando “*acesso à íntegra da decisão que rejeitou a proposta de Termo de Compromisso*” e “*concessão de prazo de 5 dias para que seja apresentada uma nova proposta*”.

31. Em nova reunião, realizada em 27.02.2024^[11], ao apreciar os pedidos acima, o

CTC indeferiu o pedido de acesso imediato à íntegra (argumentos/fundamentos específicos) da sua deliberação de 23.01.2024, e de “prazo”, considerando, basicamente, que o que existia, naquele momento e no particular, era apenas a informação institucional de que o Órgão em tela deliberara não por rejeitar, e sim por opinar, junto ao Colegiado da CVM, nos termos do disposto nos arts. 83 e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021, pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso de ALEXANDRE GOLDMEIER, o que está entre as suas atribuições regulamentares e de cunho discricionário no caso, ou seja, que, naquela fase do procedimento, não havia o que disponibilizar além do que já tinha sido informado (o pedido formulado foi inclusive tido, preliminarmente, como prejudicado).

DA CONCLUSÃO

32. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 23.01.2024^[12], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ALEXANDRE GOLDMEIER**.

Parecer Técnico finalizado em 06.03.2024.

[1] Art. 23 O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

[2] Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

[3] Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[4] Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

III – operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.

[5] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[6] Ressalte-se que o período considerado foi o de 01.01.2021 a 30.06.2022, o mesmo considerado inicialmente pela BSM. A extensão da análise para período de 2019 a 2023, no entanto, ocorreu posteriormente e em decorrência das informações obtidas por meio das diligências realizadas pela SMI.

[7] Nos termos do referido art. 23, §1º, da Lei nº 6.385/1976, a administração de carteiras de valores mobiliários é definida pela “gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente”. Com base nesta definição, a jurisprudência desta CVM se consolidou no sentido de que, para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, quatro elementos

devem estar presentes: **(i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.**

[8] Segundo o TA (item 91), e conforme entendimento pacífico desta CVM, o tipo de operação fraudulenta exige, para sua caracterização, que (i) o agente tenha disposição subjetiva de enganar terceiros para auferir vantagem patrimonial; e (ii) a vítima tenha sido de fato enganada e, por isso, tenha experimentado uma perda indevida.

[9] **ALEXANDRE GOLDMEIER** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 04.03.2024).

[10] Deliberado pelos membros titulares de SPS, SNC e SEP e pelos membros substitutos de SGE e SSR.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SEP, SSR e SNC.

[12] Idem N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 07/03/2024, às 09:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 07/03/2024, às 09:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 07/03/2024, às 10:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 07/03/2024, às 10:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 07/03/2024, às 12:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1992485** e o código CRC **59BC10B8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1992485** and the "Código CRC" **59BC10B8**.*